



## ATO PGJ-PI Nº 1.533/2025

Atualiza a Política de Justiça Restaurativa e Tratamento Adequado de Conflitos no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 10, incisos V e XIV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e pelo art. 12, inc. V, da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que o Poder Público deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, utilizando para tanto a conciliação, a mediação, a negociação, a justiça restaurativa ou outros métodos adequados, sem prejuízo da apreciação jurisdicional, conforme preceitua o art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

CONSIDERANDO que a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência são princípios basilares da Administração Pública, na forma do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, ainda, a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, definida na Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, bem como a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, estabelecida nos termos da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017,

RESOLVE:

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Justiça Restaurativa e Tratamento Adequado de Conflitos no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, com o objetivo de assegurar à sociedade o efetivo acesso à justiça, a disseminação da cultura de pacificação, a redução da litigiosidade e a satisfação social com a atuação institucional por meio da entrega de resultados juridicamente relevantes para a sociedade piauiense.

**Art. 2º** A atuação do Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seus membros, servidores e colaboradores, deve ser prioritariamente resolutiva, contribuindo decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, o problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção a Instituição é legitimada.

Parágrafo único. Para fins deste Ato, considera-se:

I – conflito: toda situação fática e/ou jurídica que envolva oposição ou aparente oposição de objetivos, interesses e/ou de direitos subjetivos, individuais ou coletivos, que demande a atuação do Ministério Público;

II – controvérsia: toda situação jurídica em que haja diversidade de afirmações e a necessidade da intervenção do Ministério Público para fins pacificadores;

III – problema: toda situação fática e/ou jurídica que, mesmo não existindo conflito ou controvérsia, esteja gerando ameaça ou causando lesão a direitos ou bens relacionados com as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público.

**Art. 3º** Sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, deve ser priorizada a resolução extrajudicial do conflito, da controvérsia ou do problema, havendo lesão ou ameaça a direito, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade.

**Art. 4º** Os órgãos do Ministério Público do Estado do Piauí, no exercício de suas atribuições, utilizarão mecanismos de tratamento adequado dos conflitos, controvérsias e problemas, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais em sua atuação, bem como prestarão atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

**Art. 5º** A gestão da Política de Justiça Restaurativa e Tratamento Adequado de Conflitos no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí ficará a cargo do Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica - COMPOR, unidade administrativa cuja estrutura, funcionamento

e outras atribuições serão definidos por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

## **CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DAS REGRAS GERAIS DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Art. 6º** São princípios, entre outros, que regem a atuação dos negociadores, conciliadores, mediadores e facilitadores das práticas restaurativas, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí:

I – resolutividade: orientar a atuação para a obtenção de resultados que assegurem a efetividade dos direitos envolvidos, com priorização do diálogo do consenso;

II – adequada informação: assegurar aos envolvidos informação completa e compreensível quanto ao processo de resolução consensual ou à prática restaurativa, bem como sobre seus direitos e o contexto fático no qual estão inseridos;

III – competência específica: possuir qualificação que os habilite à atuação nos conflitos sujeitos à atuação do Ministério Público, com capacitação na forma deste Ato, observada a reciclagem periódica obrigatória para a formação continuada;

IV – impessoalidade: agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito, controvérsia ou problema e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – independência e autonomia: atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão, encontro ou reunião do processo de autocomposição ou da prática restaurativa, se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – respeito ao interesse social e às normas jurídicas vigentes: velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a Constituição e as normas legais vigentes, observando-se os interesses dos titulares dos direitos defendidos e dos interessados na construção das soluções jurídicas;

VII – empoderamento: estimular os interessados a resolverem seus conflitos futuros de maneira consensual e dialógica, em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição e nas práticas restaurativas;

VIII – validação: estimular os interessados a se perceberem reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção, de escuta e de respeito;

IX – duração razoável do processo ou procedimento: garantir que o processo de resolução consensual ou prática restaurativa seja tempestivo e atenda às necessidades e interesses dos envolvidos na situação de conflito, controvérsia ou problema, com a busca do resultado adequado e efetivo da solução;

X – mínima formalidade necessária: garantir formalidade limitada ao necessário para que a atuação institucional produza efeitos jurídicos válidos, incorporando as vantagens da maior liberdade oportunizada pela construção consensual das soluções.

**Art. 7º** São parâmetros orientadores do processo de negociação, de mediação, de conciliação e das práticas restaurativas, destinados ao seu eficiente desenvolvimento pelos negociadores, conciliadores, mediadores e facilitadores, bem como ao engajamento dos envolvidos, com vistas à obtenção de soluções consensuais válidas e ao comprometimento com eventual acordo obtido:

I – boa-fé, cooperação e confidencialidade: as partes, os negociadores, conciliadores, mediadores e facilitadores agirão com boa-fé, com a observância dos valores éticos em suas condutas, cooperando entre si para a busca do acordo e da sua implementação, por intermédio do diálogo e do consenso, com observância das regras legais de confidencialidade;

II – informação: os envolvidos e interessados serão esclarecidos sobre o método de trabalho a ser empregado, que lhes será apresentado de forma completa, clara e precisa, bem como sobre os princípios, as regras de conduta e as etapas do processo;

III – autonomia da vontade e construção argumentativa das soluções consensuais à luz do ordenamento jurídico vigente: será garantido respeito aos diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-se que cheguem a uma solução voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e para interrompê-lo a qualquer momento, sem que se considere coerção a indicação, pelo membro do Ministério Público, das medidas judiciais cabíveis e dos possíveis prejuízos advindos da frustração da solução consensual;

IV – ausência de obrigação de resultado por si só: a atuação será orientada no sentido de não se forçar um acordo e de não se tomar decisões pelos envolvidos, podendo, no caso da conciliação, ser propostas e geradas opções que podem ou não ser acolhidas pelos interessados;

V – compreensão quanto à negociação, à mediação, à conciliação e às práticas restaurativas: será assegurado que os envolvidos compreendam o processo, bem como, ao chegarem a um acordo, suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento;

VI – possibilidade de reuniões separadas com as partes e interessados: para o bom êxito da resolução consensual e das práticas restaurativas, o negociador, o mediador, o conciliador e o facilitador, considerando as circunstâncias do conflito, da controvérsia ou do problema, poderão reunir-se, separadamente, com as partes ou interessados;

VII – respeito aos parâmetros constitucionais e legais do direito a ser concretizado: a solução construída consensualmente será obtida com o respeito aos parâmetros constitucionais e legais pertinentes e atenderá às peculiaridades do caso;

VIII – viabilidade do cumprimento da solução consensual: o acordo fixará obrigações cujo cumprimento seja viável e possível.

Parágrafo único. A confidencialidade será observada para a preservação da intimidade dos interessados, devendo ser mantido sigilo sobre todas as informações obtidas e documentos em todas as etapas dos processos autocompositivos e práticas restaurativas, inclusive nas sessões, encontros ou reuniões privados, se houver, salvo autorização expressa dos envolvidos, prática de infração penal de ação penal pública ou quando a divulgação for necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação, nos termos do artigo 30 da Lei n.º 13.140/2015 e do artigo 166 do Código de Processo Civil, não podendo o membro ou servidor que participar do processo autocompositivo ou prática restaurativa ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.

**Art. 8º** Qualquer que seja o método autocompositivo empregado ou a prática restaurativa havida, o acordo deverá conter, sempre que for o mais adequado e possível, pelas circunstâncias do caso:

I – obrigações estipuladas e antes responsáveis pelo seu adimplemento, com as respectivas justificativas;

II – prazos para o cumprimento de cada obrigação e responsáveis pelo seu monitoramento;

III – sanções específicas para o descumprimento de cada uma das obrigações estipuladas.

**Art. 9º** As sessões, encontros ou reuniões de negociação, de mediação, de conciliação e de práticas restaurativas incluirão, quando possível e adequado às peculiaridades da situação, informações sobre:

I – o diagnóstico do problema;

II – a apresentação de proposta(s) de solução;

III – a ponderação de todas as propostas de solução, com base em critérios objetivos.

**Art. 10.** O condutor do processo de negociação, de mediação, de conciliação ou facilitador das práticas restaurativas poderá, quando entender necessário, diante da complexidade do caso, preparar relatório, descrevendo:

I – os atores envolvidos no conflito, controvérsia ou problema ou que devam nele ser representados;

II – os principais pontos de convergência e divergência entre as partes e envolvidos;

III – os estudos técnicos que possam ser necessários para esclarecer o conflito, a controvérsia, o problema ou para se obter a sua resolução;

IV – uma agenda e um calendário de sessões, encontros ou reuniões de negociação, de mediação, de conciliação ou de prática restaurativa que estime necessários para se tentar construir o consenso.

Parágrafo único. Nos casos de conciliação, recomenda-se que o relatório seja sucinto, podendo ser realizada uma única sessão, encontro ou reunião.

**Art. 11.** Para priorizar a resolução consensual do conflito, controvérsia ou problema, deverá ser analisado, diante do caso concreto, se a autocomposição apresenta vantagens sobre a tutela judicial, por demonstrar ser a mais adequada, justa e razoável.

§1º Para a segurança jurídica dos possíveis acordos deve ser verificado se:

I – o acordo não prevê alguma discriminação entre membros do grupo ou da comunidade em situação similar;

II – está contemplada no acordo, sempre que possível, a dimensão dos direitos fundamentais envolvidos no conflito, na controvérsia ou no problema;

III – o acordo prevê as medidas preventivas, ressarcitórias e repressivas necessárias;

IV – foram comparados o acordo proposto e o provável resultado de um julgamento judicial sobre o mérito da demanda, com ênfase na responsabilidade e nos danos;

V – foi considerado o comportamento das partes envolvidas, o seu comprometimento e a sua capacidade para o cumprimento do que for acordado.

§2º Os órgãos e unidades do Ministério Público do Estado do Piauí envolvidos deverão diligenciar para que cláusulas do acordo sejam efetivamente cumpridas, com a aferição, sempre que possível, dos seus resultados sociais concretos.

§3º Se o conflito, controvérsia ou problema envolver a área de atuação de mais de um órgão de execução ou unidade do Ministério Público do Estado do Piauí, deverá ser diligenciado para que haja a atuação articulada e integrada para a formulação ou a aceitação da proposta ou do acordo que abranja a mais adequada proteção conjunta dos bens jurídicos envolvidos, nos âmbitos cível, criminal e administrativo.

### **CAPÍTULO III - DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Art. 12.** A negociação, como método dialógico direto de autocomposição, será utilizada para os conflitos, controvérsias ou problemas em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal.

Parágrafo único. A negociação poderá ser utilizada, ainda, para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público.

**Art. 13.** A mediação, como método dialógico de autocomposição, é cabível para solucionar controvérsias, conflitos e problemas que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação das partes divergentes.

Parágrafo único. A mediação comunitária e a mediação escolar que envolvam a atuação do Ministério Público serão regidas pela máxima informalidade possível.

**Art. 14.** No âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí:

I – a mediação poderá ser promovida como método de prevenção de escalada destrutiva, gestão, transformação ou resolução de conflitos, controvérsias e problemas que ainda não tenham sido judicializados;

II – as técnicas do método de mediação também podem ser utilizadas na atuação em casos de conflitos judicializados;

III – as técnicas do método de mediação podem ser utilizadas na atuação em geral, visando ao aprimoramento da comunicação e dos relacionamentos.

§1º Na mediação, poderão, a critério dos envolvidos, participar ou não seus advogados.

§2º Ao final da mediação, havendo acordo dos envolvidos, este poderá ser referendado pelo órgão do Ministério Público do Estado do Piauí ou levado ao Judiciário com pedido de homologação.

**Art. 15.** A conciliação, como método dialógico de autocomposição, será utilizada nas controvérsias, conflitos e problemas que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente obrigatório e nos quais caiba a intervenção propondo opções de solução para a resolução dos conflitos, controvérsias ou problemas.

**Art. 16.** A conciliação será empreendida naquelas situações em que seja necessária a intervenção do conciliador, regularmente capacitado para tal atividade, no sentido de propor opções de solução para a resolução de conflitos, controvérsias ou problemas, sendo aplicáveis as mesmas normas atinentes à mediação, no que couberem.

**Art. 17.** As práticas restaurativas são métodos estruturados de diálogo, orientados a escutar necessidades, aprimorar relacionamentos e resolver problemas, inclusive relacionados a conflitos, violências, infrações penais e atos infracionais, podendo ser usadas com finalidade resolutiva, preventiva de escalada destrutiva e transformadora, ou ainda paralelamente ao processo judicial ou independentemente da existência de processo judicial, quando assim permitido por lei.

Parágrafo único. As práticas restaurativas são cabíveis independentemente da existência de situação com conflitos ou violência.

**Art. 18.** No âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, os seguintes princípios são aplicáveis às práticas restaurativas:

**Art. 19.** As práticas restaurativas, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, deverão ser conduzidas por facilitador qualificado, assim entendido aquele para tanto certificado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público (CEAF) ou órgão capaz, podendo essa análise do órgão capaz ser feita em cada caso concreto.

#### **CAPÍTULO IV - DOS CASOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO COM A PARTICIPAÇÃO DO PODER PÚBLICO**

**Art. 20.** A resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas que envolvam o Poder Público bem como políticas públicas de tutela individual ou coletiva deve observar os princípios constitucionais da administração pública, assim como a proteção dos direitos e das garantias fundamentais da cidadania relacionados com a vida e sua existência com dignidade, sendo certo que situações de indisponibilidade do direito material não representam, por si sós, hipóteses de intransigibilidade.

§1º Na hipótese de *caput* deste artigo a solução autocompositiva poderá ser buscada antes ou durante a discussão judicial do conflito, da controvérsia ou do problema, independentemente da fase processual, incluindo a execução e o cumprimento de sentença, sendo admitida ainda quanto às tutelas provisórias de urgência.

§2º O diagnóstico do conflito coletivo que envolve órgãos públicos exige a identificação do histórico dos fatos e das diferentes perspectivas sobre o conflito, controvérsia ou problema, com aferição de todas as informações relevantes disponíveis, sendo importante, sempre que possível e adequado, o estudo técnico ou pericial, com a análise das opções e expectativas de solução.

§3º Os órgãos de execução do Ministério Público devem identificar e zelar pela representação adequada dos entes públicos e privados, de modo que esses entes possam funcionar como elo entre a mesa de negociações e o grupo ou órgãos que eles representam, garantindo-se que o representante possua disponibilidade para o diálogo, perfil resolutivo e aceitação do processo autocompositivo.

**Art. 21.** Respeitada a independência entre os poderes e órgãos do Estado, serão avaliadas a utilidade e a possibilidade de trazer representantes do Poder Legislativo à mesa de negociação ou mediação, quando a solução eventualmente exigir alguma atividade legislativa, o que deverá se dar com o objetivo de melhor acomodar e proteger os legítimos interesses sociais.

#### **CAPÍTULO V - DO PLANEJAMENTO ENVOLVENDO OS PROCESSOS AUTOCOMPOSITIVOS**

**Art. 22.** Visando ao planejamento do processo autocompositivo, poderá ser proposta a realização de uma fase para discutir medidas e estratégias com os atores envolvidos, ponderando sobre a elaboração de estudos técnicos, a duração e os custos do processo e estabelecendo um protocolo de conduta, com a definição do formato, a frequência das reuniões, a participação eventual de terceiros interessados.

**Art. 23.** No planejamento do processo autocompositivo, devem ser consideradas as sugestões e as críticas dos cidadãos afetados pelo conflito, controvérsia ou problema, valendo-se, para tanto, sempre que possível, da realização de audiências públicas ou outras medidas de diálogos, tais como reuniões ou consultas públicas.

**Art. 24.** No acordo a ser celebrado, poderá ser prevista e inserida a cláusula *rebus sic stantibus*, para garantir a atualização e a avaliação periódica da eficiência das medidas previstas no acordo, no plano da adequada proteção e efetivação dos direitos fundamentais dos afetados.

#### **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** Para a consecução do disposto neste Ato, aplicam-se as disposições contidas na Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, e Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

**Art. 26.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 27.** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o Ato PGJ-PI nº 1091/2021, que institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, a Política de Justiça Restaurativa e Tratamento Adequado de Conflitos, reestrutura o Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas - NUPAR e dá outras providências.

**Art. 28.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina/PI, 08 de julho de 2025.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 08/07/2025, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1077723** e o código CRC **C4151CFF**.